



Trabalho Infanto-Juvenil Artístico: Regulamentação Necessária

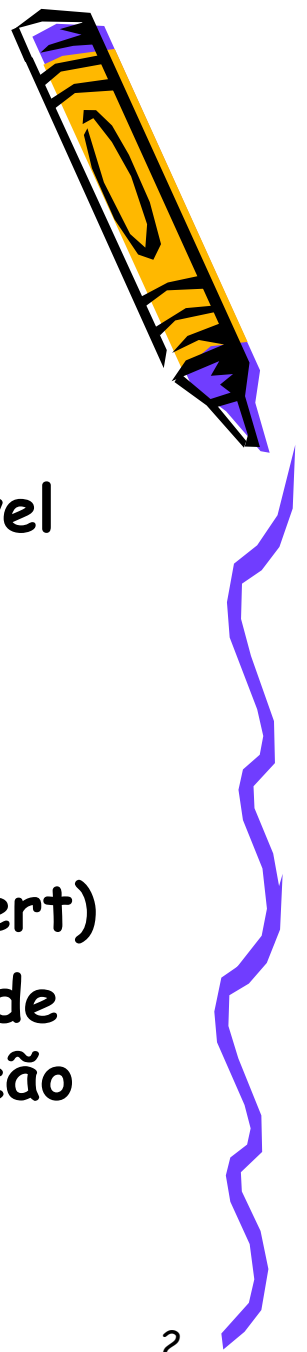


José Roberto Dantas Oliva

Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP

AUDIÊNCIA PÚBLICA

DISCUSSÃO PLS 83/2006



- Trabalho Infanto-juvenil artístico - regulamentação necessária. Iniciativa louvável do Senado Federal
- Identificação como trabalho - adequação a normas internacionais - O direito não pode ignorar a realidade, pois, caso contrário, a realidade se vingará, ignorando o Direito (Ripert)
- Necessidade de não perder a oportunidade de estabelecer critérios que priorizem a Proteção Integral (no Brasil, erigida a Princípio)



Trabalho Infantil

Artístico - Autorização



- É possível a compatibilização com o texto constitucional e legislação ordinária vigente?
 - Art. 7º, XXXIII, CF (EC 20/98) - veda qualquer trabalho a adolescente com menos de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14.
 - CLT - art. 403 - reedita proibição (Lei 10.097/2000)
 - O parágrafo único veda o trabalho do "menor" em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola
 - A proibição de trabalho prejudicial sempre existiu na CLT, com pequenas variações de redação e numeração de artigos. Trabalho artístico sempre foi considerado prejudicial



Trabalho Infantil Artístico - Autorização



- O art. 60 do ECA necessita de adequação
- O art. 67, III, do ECA, também veda o trabalho em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social
- Problema - rotular imorais atividades artísticas
- A CLT o faz, no art. 405 (red. DL 229/67)
- Necessidade de contextualizar o pundoor, o sentimento de pejo, na sociedade contemporânea



Evitar visão preconceituosa e desatualizada

Trabalho Infantil

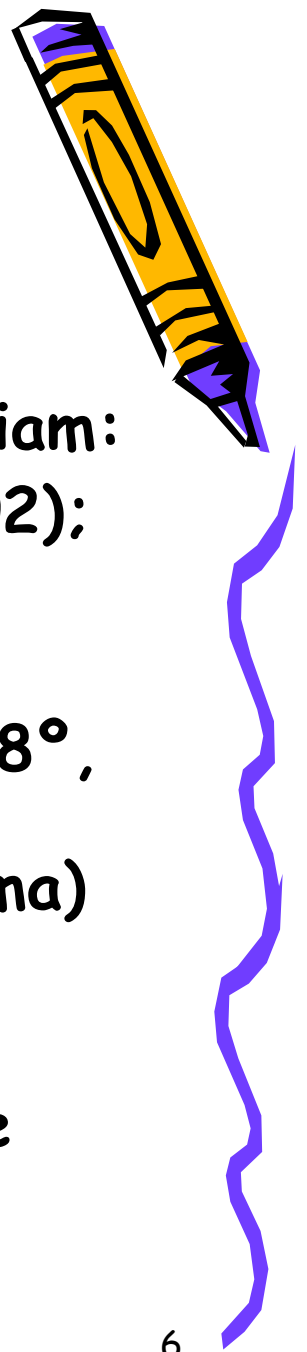
Artístico - Autorização



- Interpretação teleológica, que contemple a evolução dos costumes, evitará a consagração do trabalho artístico como imoral
- Necessidade de afastar a pecha, genérica e preconceituosa, da imoralidade
- Legislador permitiu que o juiz autorize o "menor" a trabalhar nas referidas hipóteses (art. 406 da CLT) ou a participação da criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios ou em certame de beleza (art. 149, II, "a" e "b", do ECA)



Trabalho Infantil Artístico - Autorização



- CLT induz a crer que só adolescentes poderiam:
- Art. 406 - "menor" - 14 a 18 anos (art. 402);
- Interpretação consentânea com o texto constitucional e art. 403 da mesma CLT
- Entretanto, a Convenção 138 da OIT (art. 8º, 1 e 2) dispõe que a autoridade competente poderá autorizar (não adstrita à idade mínima)
- ECA - admite não apenas adolescentes, mas crianças (art. 149, II, "a" e "b")
- § 1º prescreve (exemplificativamente) o que deve ser levado em conta



Trabalho Infantil Artístico - Autorização



- Disposições colidem com a CF?
- Harmonização do art. 7º, XXXIII com o art. 5º, IX da CF (liberdade, dentre outras, de expressão artística), na linha do que defendem Robortella e Galvão Peres
- Art. 208, V, CF - dever de o Estado proporcionar acesso aos níveis mais elevados de ensino, inclusive de criação artística
- Assegurar aos pequenos artistas liberdade de expressão e o direito de desenvolvimento de talentos inatos (Conv. 138 da OIT e ECA)



Trabalho Infantil

Artístico - Autorização



- **Ideal** - alteração da CF para, nos termos da Conv. 138 da OIT e Diretiva 33/94 da União Européia, excepcionar da limitação etária
- Tudo à luz do Princípio da Proteção Integral - art. 227 da CF e art. 1º do ECA - e pelo prisma da pessoa em peculiar condição de desenvolvimento. Não sob a ótica do cinema, teatro ou televisão e seus interesses
- Vontade dos detentores do poder familiar ou responsáveis legais
- Juiz deve disciplinar, ao expedir alvará, como se desenvolverá o trabalho, evitando prejuízos à criança ou adolescente



EXCEÇÕES À IDADE MÍNIMA POR LEI



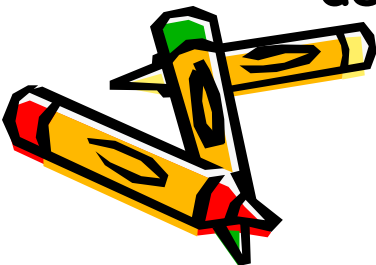
- Art. 60 do ECA - É preciso adequar o *caput*
- Substitutivo do PLS 83/2006 - O § 1º proposto para o art. 60 do ECA - depois da adequação
 - Possibilidade de discussão da constitucionalidade.
Ideal é inserir a exceção no art. 7º, XXXIII, da CF
- O inciso I proposto: sugere-se que a autorização também possa ser dada por responsáveis legais e a modificação da idade para igual ou superior a 16 e menos de 18
- O inciso II - autoridade judiciária para crianças ou adolescente com menos de 16, salvo na condição de aprendiz, quando poderia haver o suprimento desta, na forma do inciso I



EXCEÇÕES À IDADE MÍNIMA POR LEI



- O § 2º invalida a autorização se não observada a frequência escolar mínima (75%). Não está, implicitamente, autorizando 25% de ausência?
- Não seria melhor invalidar quando houvesse qualquer prejuízo à educação escolar básica (infantil, fundamental e média)?
- Necessidade de adequação também do art. 403 da CLT e, se possível, dos artigos 405 e 406
 - Impingir dever de auto-sustentação?
 - Lei pode converter criança ou adolescente em arrimo de família? - Princípio da Proteção Integral
 - Busca - Afirmação do Princípio Constitucional



Regulamentação deve contemplar Proteção



- Regulamentação deve ser mais completa: Ideal
 - trazer a Lei 6.533/78 para a CLT. E o ECA já remete (art. 61) para legislação especial
- Proteção Especial - Capítulo próprio da CLT
- Limitar número de horas e prescrever condições (Conv. 138 e ECA) que garantam o futuro
- CONTA-POUPANÇA - Abertura Obrigatória:
 - Movimentar só aos 18 anos ou antes, excepcionalmente, com autorização judicial
 - Fixar mínimo - 50% - ponto de partida razoável
 - Evitar dramas como o de Jackie Coogan, astro mirim do filme "O Garoto" - Charlie Chaplin



Regulamentação deve contemplar Proteção



• EXEMPLOS INTERNACIONAIS:

- Estado da Califórnia - Lei do Artista Infantil - "Lei Coogan" - Pelo menos 50% em poupança até 18 anos
- França - L.211-6 - Trata da salvaguarda sobre os ganhos da criança. Comissão especial pode estabelecer a parte que o responsável da criança pode reter. O restante em poupança, inclusive sobre o uso de imagens, até a "maioridade" (Fonte: OLIVEIRA, Pedro Américo Furtado de. OIT/IPEC)
- Colúmbia Britânica - Província do Canadá - Dá garantias sobre os ganhos da criança - 25% da receita bruta depositado em um fundo específico. Direito independente dos pais. (Fonte: OLIVEIRA, op. cit).



Regulamentação deve contemplar Proteção



- **PRECEDENTES LEGISLATIVOS NO BRASIL:**

- Lei 6.858/80 - art. 1º, § 1º - cota de dependente de empregado falecido com menos de 18 anos
- Lei 7.644/87 - Adolescentes que vivem em casas-lares ou aldeias assistenciais - Mães Sociais - Art. 12, parágrafo único, III - até 30%

- **OUTRAS FORMAS DE PROTEÇÃO:**

- Já é possível hermenêutica de emancipação. Ideal é que o legislador constitua regras claras, que levem em conta, inclusive, a possibilidade de carreira e sucesso efêmeros
- Estabelecer status de empregado, exceto quando atividade tiver duração inferior a uma semana (vide Lei 6.533/78).

Dificulta precarização em relações ambíguas.

Regulamentar atividade eventual (free lance)



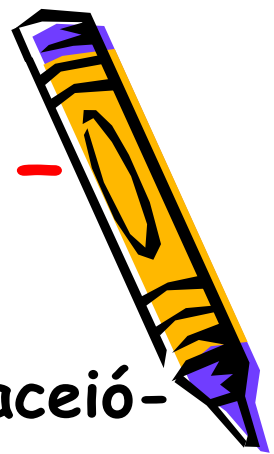
Regulamentação deve contemplar Proteção



- **OUTRAS FORMAS DE PROTEÇÃO (Cont.):**
 - Estabelecer a necessidade de monitoramento das condições de trabalho de crianças e adolescentes até os 16 anos, por equipe técnica multidisciplinar
 - Conscientização de que é **TRABALHO**, exigindo tanto ou mais esforço do que se exige dos adultos:



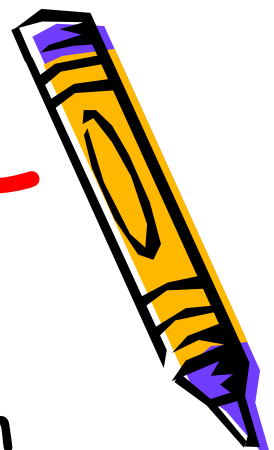
Competência - EC 45/2004 - Justiça do Trabalho



- Tese no XIII CONAMAT - maio/2006 - Maceió-AL - participação de 913 congressistas
- Art. 114, I, da CF - relações de trabalho
- Se os efeitos do trabalho estão sujeitos à JT, também a autorização que o precede
 - Art. 114, VI, da CF - se houver dano moral, JT
 - Acidentes do Trabalho - JT, conforme STF
 - Fiscalização e sanções administrativas - MTE (arts. 434 e 438 da CLT)
 - Art. 114, VII, da CF - julgamento das penalidades administrativas agora também da JT
- » Adequação dos arts. 405, § 2º e 406 da CLT, além do 149 do ECA



ATLETA PROFISSIONAL REGRAS DE PROTEÇÃO



- Adequação da Lei 6.354/76, em especial em seu art. 5º, às novas disposições e ao CC/2002
- Adequação da Lei 9615, em especial do art. 29 e seus §§, às novas disposições
- Estabelecer, também, toda uma rede de proteção, que priorize, principalmente, a educação escolar básica

Fim da exposição

